

PARECER N° , DE 2009

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Ofício “S” nº 49, de 2009, encaminhado ao Senado Federal pela Corregedoria Nacional de Justiça, por solicitação do Instituto Amazônico da Cidadania.

RELATORA: Senadora SERYS SLHESSARENKO

I – RELATÓRIO

Trata-se do Ofício “S” nº 49, subscrito pelo Ministro Gilson Dipp, Corregedor Nacional de Justiça. Tal documento decorre de expediente que foi encaminhado pelo Instituto Amazônico de Cidadania ao Conselho Nacional de Justiça (CNJ), em que apresenta “relatório de denúncias e sugestões atinentes ao Poder Judiciário do Estado Amazonas”.

O Instituto Amazônico de Cidadania, no documento citado, aduz o seguinte:

a) o Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas necessita de independência financeira, a fim de se desvincilar do Poder Executivo;

b) Excelentíssimo Senhor Presidente do Tribunal Regional Eleitoral, Ary Moutinho, demonstrou “*atos de subserviência e promiscuidade durante solenidade de posse do Juiz Thury, na presença do Governador do Estado, assim se manifestou: ‘curvo-me diante da magnitude de Vossa Excelência por ter nomeado meu filho como Conselheiro do Tribunal de Contas’*”. Situação essa foi inclusive denunciada ao Ministério Público Federal por esta ONG em vista do comportamento nada digno para um magistrado que não obedece aos princípios do Código de Ética da Magistratura”, e

c) fatos como estes figuram como parcialidades e refletem de forma negativa para toda a sociedade.

O Instituto Amazônico de Cidadania, além de relatar tais fatos, apresenta diversas sugestões, a que o Conselho Nacional de Justiça dá diversos encaminhamentos.

Uma das sugestões é endereçada ao Congresso Nacional. Trata-se da sugestão que consta do relatório, numerada como de nº 1: “que sejam criados por meio do Congresso Nacional ou outro órgão, recursos para a independência financeira do Judiciário”.

II – ANÁLISE

Cabe assinalar, a respeito da sugestão formulada pela organização não-governamental Instituto Amazônico da Cidadania, que a Constituição Federal brasileira ao tratar da execução orçamentária, já determina ao Poder Executivo a transferência obrigatória, até o dia 20 de cada mês, dos recursos destinados pelo Orçamento ao Poder Judiciário.

Conforme o art. 168 da Carta Magna:

Art. 168. Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados aos órgãos do Poder Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública, serão entregues até o dia 20 de cada mês, em duodécimos, na forma da lei complementar a que se refere o art. 165, § 9º.

Para o atendimento ao reclamo do Instituto Amazônico da Cidadania, portanto, resta discutir os valores das dotações orçamentárias destinadas pelo Orçamento da União ao Poder Judiciário e, no caso da sugestão formulada pelo Instituto Amazônico de Cidadania, cabe assinalar, igualmente, que a Constituição tampouco é omissa quanto à disciplina do procedimento pelo qual são definidos os valores do orçamento anual de cada órgão do Poder Judiciário:

Art. 99. Ao Poder Judiciário é assegurada autonomia administrativa e financeira.

§ 1º Os tribunais elaborarão suas propostas orçamentárias dentro dos limites estipulados conjuntamente com os demais Poderes na lei de diretrizes orçamentárias.

§ 2º O encaminhamento da proposta, ouvidos os outros tribunais interessados, compete:

I – no âmbito da União, aos Presidentes do Supremo Tribunal Federal e dos Tribunais Superiores, com a aprovação dos respectivos tribunais;

II – no âmbito dos Estados e no Distrito Federal e Territórios, aos Presidentes dos Tribunais de Justiça, com a aprovação dos respectivos tribunais.

Assim, torna-se viável a conclusão, na espécie, que os recursos orçamentários destinados ao Poder Judiciário do Estado do Amazonas são definidos na lei orçamentária anual daquele Estado, e que esta Lei levará em conta os limites estipulados pela lei de diretrizes orçamentárias, limites estes que são definidos com a participação do próprio Poder Judiciário, em entendimento com o Poder Executivo e o Legislativo daquele ente federado.

III – VOTO

Em face do exposto, o voto é, nos termos regimentais, pelo arquivamento do Ofício “S” nº 49, de 2009, e pelo encaminhamento deste Parecer à Corregedoria Nacional de Justiça.

Sala da Comissão, 2 de junho de 2010

Senador DEMÓSTENES TORRES, Presidente

Senadora SERYS SLHESSARENKO, Relator